



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.105 - SP (2009/0186436-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ARTS. 1º, I, E 25 DA LEI 7.492/86. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO FATO, EM TESE, AO ART. 5º DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VI, DA CF/88 E ART. 26 DA LEI 7.492/86.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para investigar delito atribuído aos representantes legais de empresa autorizada, à época, a administrar grupos de consórcio – como tal, equiparada a instituição financeira, na forma do art. 1º, I, da Lei 7.492/86 –, em que figura, com uma das vítimas, consorciado que não teve garantido o pagamento de Carta de Crédito, pela aludida administradora de consórcio, cuja liquidação extrajudicial foi posteriormente decretada.

II. Conquanto a empresa detivesse, à época da adesão da vítima ao consórcio, autorização para funcionar como administradora de grupos de consórcios, conforme informação prestada pelo Banco Central do Brasil, o seu representante legal, ao não repassar, injustificadamente, o pagamento do valor constante da Carta de Crédito, praticou, em princípio e em tese, a conduta tipificada no mencionado art. 5º da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei 7.492/86 e do art. 109, VI, da CF/88.

III. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal" (STJ, CC 41915/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.105 - SP (2009/0186436-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 267/272e), em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (fl. 217e).

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado, mediante Portaria do Delegado de Polícia do 30º Distrito Policial de Tatuapé, em São Paulo/SP (fl. 3e), para apurar delito atribuído aos representantes legais da empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. – autorizada, à época, a administrar grupos de consórcios, e, como tal, equiparada a instituição financeira, na forma do art. 1º, I, da Lei 7.492/86 (fl. 243e) –, em que figura, como uma das vítimas, Ademir Silva dos Santos, que adquirira cota de consórcio da aludida empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., tendo pago quatro parcelas de R\$ 1.293,22 e dado um lance de R\$ 18.039,49, e, assim, foi contemplado com uma carta de crédito de R\$ 52.062,00, por meio da qual adquiriu um caminhão, junto à empresa Artese Veículos Ltda. Alega a vítima que, não obstante a regularidade da documentação apresentada, a empresa administradora do consórcio não realizou o pagamento da quantia devida, ressarcindo-lhe, posteriormente, apenas o valor do lance.

O Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, atendendo à promoção ministerial, que considerou ser a conduta de apropriação de dinheiro de consorciados, por empresa equiparada a instituição financeira, na forma do art. 1º, I, da Lei 7.492/86, delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, a seu turno, declinou de sua competência e suscitou conflito negativo de jurisdição, com fundamento nos arts. 115, III, e 116 do Código de Processo Penal, por entender que os fatos investigados configuram obtenção de vantagem indevida na intermediação de cota de consórcio, que configuraria o crime de estelionato, afastando a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

A Subprocuradora-Geral da República, MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou no sentido de ser declarada a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante, o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 279/289e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.105 - SP (2009/0186436-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 267/272e), em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (fl. 217e).

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado, mediante Portaria do Delegado de Polícia do 30º Distrito Policial de Tatuapé, em São Paulo/SP (fl. 3e), para apurar delito atribuído aos representantes legais da empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. – autorizada, à época, a administrar grupos de consórcios, e, como tal, equiparada a instituição financeira, na forma do art. 1º, I, da Lei 7.492/86 (fl. 243e) –, em que figura, como uma das vítimas, Ademir Silva dos Santos, que adquirira cota de consórcio da aludida empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., tendo pago quatro parcelas de R\$ 1.293,22 e dado um lance de R\$ 18.039,49, e, assim, foi contemplado com uma carta de crédito de R\$ 52.062,00, por meio da qual adquiriu um caminhão, junto à empresa Artese Veículos Ltda. Alega a vítima que, não obstante a regularidade da documentação apresentada, a empresa administradora do consórcio não realizou o pagamento da quantia devida, ressarcindo-lhe, posteriormente, apenas o valor do lance.

O Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, atendendo à promoção ministerial, que considerou ser a conduta de apropriação de dinheiro de consorciados, por empresa equiparada a instituição financeira, na forma do art. 1º, I, da Lei 7.492/86, delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, a seu turno, declinou de sua competência e suscitou conflito negativo de jurisdição, com fundamento nos arts. 115, III, e 116 do Código de Processo Penal, por entender que os fatos investigados configuram obtenção de vantagem indevida na intermediação de cota de consórcio, que configuraria o crime de estelionato, afastando a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Por sua vez, ao se declarar incompetente e suscitar o presente Conflito, o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo, asseverou, **in**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"Para a configuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é imprescindível que as ações praticadas pelos agentes sejam potencialmente lesivas e capazes de lesionar ou colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional.

Na hipótese dos autos, a empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. teria autorização, à época dos fatos, para administrar grupos de consórcio, conforme informações prestadas pelo Banco Central do Brasil (fl. 204).

Todavia, segundo relato das vítimas, a empresa SAMAVEL teria se recusado a pagar o veículo que foi adquirido por ADEMIR SILVA DOS SANTOS, que, por sua vez, teria sido contemplado com Carta de Crédito junto à referida empresa, após a oferta de lance. De posse do documento emitido pela empresa SAMAVEL ele teria adquirido na empresa ARTESE VEÍCULOS, de propriedade da primeira vítima, o caminhão Mercedes Bens, Modelo L1418 e, 95, Placas GRK 4969/SP. Entretanto, esta última empresa não teria recebido o produto da transação em decorrência da negativa do representante da SAMAVEL em liquidar a Carta de Crédito por ele emitida.

Ora, está evidenciado nos autos que os fatos investigados, na verdade, configurariam a obtenção de vantagem indevida na intermediação de cota de consórcio, porquanto o sócio-gerente da empresa, ARI NATALINO DA SILVA, teria se recusado a liberar a quantia para quitação da avença celebrado por consorciado contemplado com a cota da SAMAVEL.

Tal conduta configuraria, portanto, o crime de estelionato, afastando, desse modo, a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional" (fls. 270/271e).

In casu, a definição da competência para processar e julgar o presente feito passa pela análise da adequação típica do crime a ser apurado, se consistente na apropriação de dinheiro, título ou valor, ou seu desvio, em proveito próprio ou alheio, pelo administrador de instituição financeira, consoante disposto nos arts. 5º e 25 da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da aludida Lei 7.492/86 e do art. 109, VI, da CF/88, ou se se trata de hipótese de estelionato (art. 171 do CP), de competência da Justiça Estadual.

Com efeito, a conduta ora em apuração, no referido Inquérito Policial, subsume-se, em tese, ao delito tipificado no art. 5º da Lei 7.492/86.

Conquanto a empresa SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. detivesse, à época da adesão da vítima ao consórcio, em junho de 2001 (fl. 26e), autorização para funcionar como administradora de grupos de consórcios – como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal, equiparada a instituição financeira, para os fins da Lei 7.492/86, nos termos de seu art. 1º, I –, conforme informação prestada pelo Banco Central do Brasil (fl. 243e), o seu representante legal, ao não repassar, injustificadamente, o pagamento do valor constante da Carta de Crédito, praticou, em princípio e em tese, a conduta tipificada no mencionado art. 5º da Lei 7.492/86, do seguinte teor:

"Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito".

O art. 25 da Lei 7.492/86, por sua vez, dispõe que "são penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes", enquanto o art. 1º, I, da referida Lei estabelece que "equipara-se à instituição financeira (...) a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, **consórcio**, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros".

Assim, não há como afastar a competência da Justiça Federal, em face da adequação típica do fato, em tese, ao referido dispositivo legal, no caso concreto.

Corroborando o aludido entendimento, destaca-se o pronunciamento do **parquet** junto a esta Corte, **in verbis**:

"O conflito negativo de competência encontra-se oficialmente instaurado, haja vista terem o Juiz Federal da Sexta Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo e o Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – Dipo 4, vinculados a Tribunais diversos, se negado a conhecer dos fatos aqui objetivados, competindo, portanto, a esse Augusto Pretório dirimi-lo, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea d, da Lei Maior.

Do que se pode depreender dos autos, os representantes da pessoa jurídica "SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA." recusaram-se a liberar a quantia devida para quitação da avença celebrada entre o contemplado com a Carta de Crédito, ADEMIR SILVA DOS SANTOS, e a empresa "ARTESE VEÍCULOS LTDA.", vendedora do caminhão, e deixaram, ainda, de restituir ao consorciado os valores das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas já quitadas, totalizando o prejuízo de R\$ 5.172,88 (cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Cediço que, nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que administra consórcio, tem-se que a conduta de que ora se cuida poderia estar enquadrada nos arts. 5º, caput, ou 16, ambos do referido Diploma, sendo competente para o processo e o julgamento da causa a Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, cc. o art. 26, do mesmo Estatuto.

Rezam os aludidos dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Tendo em vista os informes fornecidos pelo Banco Central (fl. 204), dando conta de que a empresa "SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA." contava com regular autorização para administrar grupos de consórcios, à época dos fatos, afasta-se a possível adequação da conduta em testilha ao tipo descrito no prefalado art. 16, da Lei nº 7.492/86.

De outra parte, em que pesem as considerações tecidas pelo Órgão do *Parquet* Federal e pelo Juízo Federal da Sexta Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, tem-se que, neste momento processual, é impossível afastar-se o preenchimento dos elementos do tipo penal inserto no art. 5º, do citado Diploma.

É consabido que a incriminação insculpida no referido dispositivo visa a garantir a segurança e a credibilidade das instituições públicas e privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, de modo a viabilizar a transparência, a licitude e a boa-fé que devem reger as relações entre estas e os aplicadores, poupadores, investidores, segurados e consorciados.

É, também, cediço, que o delito de apropriação indébita de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuida o tipo penal sob exame distingue-se do crime de estelionato (art. 171, do CP), porquanto, naquela infração penal, a *res* não é subtraída ou arditosamente captada, uma vez que já se encontra no legítimo e desvigiado poder de disponibilidade física do agente, quando ele se vê dominado pela vontade definitiva de não restituí-la ou de desviá-la de sua finalidade. Já no estelionato, o poder de fato sobre a coisa – recebida de má-fé, vez que mantido em erro quem entrega – é obtido com a própria ação delituosa, pré-existindo, sempre, o *animus delinquendi*. Enfim, no estelionato, há um *dolus ab initio*, enquanto na apropriação indébita, o dolo é subsequente.

No estágio em que se encontra o feito é, todavia, prematuro lançar-se conclusão a respeito de certas circunstâncias da conduta criminosa perpetrada, *in casu*, tais como a efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado pelas normas insculpidas na Lei nº 7.492/86 – garantia da solvência das instituições financeiras e equiparadas e credibilidade dos agentes no próprio sistema – e o marco do surgimento do elemento subjetivo do tipo, indispensáveis a que se alcance a qualificação jurídica definitiva da ação, a que se poderá chegar, com o prosseguimento das investigações ou com novos dados que venham a surgir, na esfera judicial.

Não é possível afirmar-se, destarte, com a certeza que o Juízo suscitante pretende impingir à questão, que a conduta dos representantes legais da administradora de consórcios atingiu, tão-somente, patrimônio do consorciado (particular), inexistente qualquer violação ao objeto jurídico protegido pelas normas penais insertas na Lei nº 7.492/86.

Isto posto, podendo, sim, encontrar-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo do aludido Estatuto Legal, os fatos devem ser conhecidos pela Justiça Federal, conforme o disposto no prefalado art. 26, daquele Diploma, *in verbis*:

"A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal."

Conjugando-se tal disposição com o interesse fundamental da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do Sistema Financeiro, tem-se que a prática ilícita sob exame configura matéria de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso VI, da Carta Magna" (fls. 282/286e).

Com efeito, consoante a jurisprudência mais recente do STJ, as empresas administradoras de consórcios são equiparadas a instituição financeira, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, I, da Lei 7.492/86, sendo o objeto jurídico tutelado a garantia da própria solvência da instituição financeira, assim como a credibilidade dos agentes do sistema, e não apenas o fundo mútuo constituído pelas prestações dos associados, destacando-se que, na espécie, a empresa administradora de consórcios, após os fatos, teve decretada a sua liquidação extrajudicial, cessada, ante a decretação de sua falência, consoante informação de fl. 243e.

Confiram-se os seguintes precedentes, inclusive da Terceira Seção do STJ:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. SÓCIO-GERENTE. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.**
- 2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.**
- 3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.**
- 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, suscitado" (STJ, CC 39352/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 17/12/2004).**

"CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATOS PRATICADOS EM CONSÓRCIO CONTRA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECENTE POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. CONSÓRCIO EQUIPARADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Posicionamento anterior do Relator revisto, tendo em vista o precedente da 3ª Seção desta Corte, que recentemente alterou o entendimento sobre a questão, a fim de fixar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos cometidos por meio de consórcio.

II. Os consórcios são equiparados a instituição financeira, sendo que o objeto jurídico tutelado é a garantia da própria solvência da instituição financeira, assim como a credibilidade dos agentes do sistema e, não, tão-somente o fundo mútuo constituído pelas prestações dos consorciados (...)" (STJ, REsp 573399/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal.

2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.

4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.

5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ).

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante" (STJ, CC 41915/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2005).

Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0186436-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 108.105 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810102277 50020028466

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE
VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.